*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL Nº 47088/2022, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, E O BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A QUE PASSA A INTEGRAR O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL.

Processo SEI nº: 00040-00002465/2022-70

SIGGo nº: 047088

O DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA (SEEC/DF), com sede nesta capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.684/0001-53, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº 1940878, expedida pela SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 709.495.221-04, na qualidade de Subsecretária de Compras Governamentais, nos termos das atribuições previstas no artigo 31 do Decreto n.º 32.598, de 15 de dezembro de 2010, nos termos de autorização prevista no artigo 1º do Decreto Nº 42.489, de 09 de setembro de 2021 e conforme delegação de competência prevista na Portaria nº 235, de 30 de Agosto de 2021, em conformidade com as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal e, do outro lado, na qualidade de CONTRATADO, o ITAÚ UNIBANCO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, neste ato representada por VALTER TELLES DO NASCIMENTO, brasileiro, união estável, bancário, OAB nº 338070/SP, CPF nº 259.363.258-57 e MARIA AMELIA GOMES DA SILVA, brasileira, divorciada, bancária, RG nº 00016601708-5, CPF nº 088.758.888-33, ambos na qualidade de Procuradores, têm entre si justo e avençado e celebram o presente Contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, com fundamento nos artigos 25, "caput", e 26 da Lei nº 8.666/93, no artigo 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto nº 36.549/2015, elaborado de acordo com a minuta contratual previamente aprovada pelo Parecer nº 719/2014 – PROCAD/PGDF, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula Primeira — O presente CONTRATO tem por objeto a contratação do Itaú Unibanco S/A como Agente Arrecadador credenciado no SIAR/DF — Sistema de Arrecadação de Receitas Públicas do Distrito Federal — para a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, por meio de Guia Nacional de Recolhimentos Estadual - GNRE, o processamento de documentos e informações de arrecadação, o repasse do produto da arrecadação e a prestação de contas das informações de arrecadação, em relação aos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal , na forma do $\frac{Decreto}{n^2}$ 36.549/2015.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cláusula Segunda – É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, com base no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, uma vez que está aberta a participação de todas as instituições

financeiras que queiram integrar a rede arrecadadora de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, desde que apresentem condições técnicas para tal, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição reconhecida pelo (a) Subsecretário (a) da Subsecretaria de Administração Geral e ratificada pelo Secretário Executivo de Gestão Administrativa (SEGEA), nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em conclusão exarada no Processo Administrativo nº 00040-00002465/2022-70.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula Terceira – O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Economia, designará, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, um (a) Executor/Comissão Executora que acompanhará e fiscalizará a execução deste CONTRATO, desempenhando também as atribuições previstas nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE ARRECADADOR:

Cláusula Quarta – É responsabilidade o AGENTE ARRECADADOR:

- I Receber tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, mediante o acolhimento de Guia Nacional de Recolhimentos Estadual GNRE;
- II Devolver ao contribuinte uma via da GNRE devidamente autenticada ou emitir e disponibilizar o correspondente recibo comprobatório;
- III Suportar quaisquer acréscimos decorrentes do acolhimento das GNRE's sem a verificação de sua data de vencimento ou de validade;
- IV Disponibilizar o recebimento de GNRE's:
- a) Pelo menos, nos guichês de caixa, nos terminais de autoatendimento e no "Internet Banking";
- b) Por meio de rotina de agendamento eletrônico ou débito automático mediante autorização do contribuinte, por meio de cartão de crédito ou débito, ou por meio de outra forma que surgir em razão do desenvolvimento tecnológico, na forma estabelecida pela Subsecretaria da Receita, da SEEC/DF.
- V Efetuar o repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal dentro dos prazos determinados no Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-lo;
- VI Prestar contas das informações de arrecadação, por transmissão eletrônica de dados, dentro dos prazos determinados no Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-lo;
- VII Prestar informações concernentes à arrecadação, dentro dos prazos determinados no Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-lo;
- VIII Certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em GNRE's ou de comprovante de pagamento, dentro dos prazos determinados no Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-lo;
- IX Manter por, no mínimo, cinco anos, arquivados e à disposição da SEEC/DF, as fitas detalhe, os dados e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou preservados por outros meios legais, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto no Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituílo;
- X Prover os meios materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução do serviço de arrecadação de GNRE's, bem como manter, em caso de greve das categorias profissionais envolvidas nas suas atividades, equipes com o objetivo de assegurar a prestação do serviço de arrecadação e o repasse do produto da arrecadação nos prazos previstos no Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-lo;
- XI Apresentar à SEEC/DF documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de acolhimento das GNRE's e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;
- XII Fornecer à SEEC/DF, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

- XIII Cumprir as determinações da SEEC/DF e as normas estabelecidas na legislação específica do Distrito Federal, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste contrato, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito;
- XIV Manter as condições exigidas ao seu credenciamento;
- XV Fornecer à SEEC/DF, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;
- XVI Cumprir as determinações da SEEC/DF e as normas estabelecidas na legislação específica do Distrito Federal, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste CONTRATO, o que dependerá de prévia ciência das partes, por escrito.

Parágrafo único. É vedado ao AGENTE ARRECADADOR:

- I Acolher GNRE's sem código de barras;
- II Exigir qualquer formalidade não prevista na legislação do Distrito Federal, para fins de acolhimento de GNRE's;
- III Recusar ou selecionar contribuintes;
- IV Estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da SEEC/DF;
- V Utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informações, dados ou documentos vinculados à prestação de serviço de arrecadação à SEEC/DF, devendo manter sigilo sobre tais informações, dados e documentos.

DAS RESPONSABILIDADES DA SEEC/DF

Cláusula Quinta – São responsabilidades da SEEC/DF:

- I Expedir normas e instruções relativas à prestação do serviço de arrecadação objeto deste CONTRATO, especialmente em relação:
- a) À verificação e controle da consistência das informações constantes de GNRE's, à quantidade de vias e a sua destinação;
- b) Ao protocolo de comunicação e às especificações técnicas para a captura e transmissão eletrônica de dados relativos à arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal;
- c) À habilitação técnica para prestação de serviço de arrecadação;
- d) À emissão de comprovantes de pagamento de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal;
- e) À forma, prazo e horário de repasse do produto da arrecadação, de prestação de contas e de transmissão de arquivos "log" e outros necessários;
- f) Aos procedimentos para a devolução dos valores repassados a maior pelo AGENTE ARRECADADOR;
- II Remunerar o AGENTE ARRECADADOR pelos serviços efetivamente prestados;
- III Restituir ao AGENTE ARRECADADOR o valor repassado indevidamente, até o décimo segundo dia útil contados da data de recebimento da solicitação nos termos do Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-lo;
- IV Responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e de culpa.

DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE ARRECADADOR

Cláusula Sexta - A SEEC remunerará a contratada pela prestação dos serviços conforme o disposto no Decreto 36.549/2015 ou norma que vier a substituí-lo.

DAS PENALIDADES

Cláusula Sétima — O descumprimento dos prazos fixados neste CONTRATO e na legislação específica do Distrito Federal para o repasse do produto da arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, sujeita o AGENTE ARRECADADOR:

- I à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização de seus créditos tributários;
- II a juros de mora de equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, referentes ao atraso, incidente sobre o saldo retido atualizado, a partir do mês seguinte ao da arrecadação, sendo que o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;
- III à multa de mora equivalente à 2% (dois por cento) ou 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento) nesta segunda hipótese, sobre o saldo retido atualizado, o que for maior.
- § 1º O recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias será efetuado pelo AGENTE ARRECADADOR no prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da notificação, na forma determinada em ato da SEEC/DF, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.
- § 2º O AGENTE ARRECADADOR poderá apresentar recurso no prazo previsto no §1º desta Cláusula.
- § 3º A decisão sobre o recurso do AGENTE ARRECADADOR cabe ao Subsecretário da Receita, da SEEC/DF, em única e última instância.
- § 4º Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, o AGENTE ARRECADADOR terá o prazo de 5 dias úteis, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento dos acréscimos e/ou penalidades pecuniárias.
- § 5° O recolhimento efetuado fora do prazo previsto no § 1º desta cláusula ou, na hipótese de recurso tempestivo, no § 4º desta cláusula, sujeitará o AGENTE ARRECADADOR à atualização monetária calculada com base no índice utilizado pelo Distrito Federal para atualização dos seus créditos tributários.
- § 6º Para fins desta cláusula, aplica-se, no que não contrariar o disposto neste CONTRATO e na legislação específica do Distrito Federal sobre prestação de serviços de arrecadação, o disposto no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006.

Cláusula Oitava - Sem prejuízo dos acréscimos previstos na Cláusula Sétima, o AGENTE ARRECADADOR, pelo descumprimento das obrigações relativas à prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, nos termos deste CONTRATO e da legislação específica do Distrito Federal, sujeita-se às penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal;

- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- § 1º É passível de advertência o AGENTE ARRECADADOR que descumprir qualquer obrigação relativa à prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal, nos termos deste CONTRATO e da legislação específica do Distrito Federal, quando não se tratar de conduta passível das sanções previstas nos incisos II, III e IV do caput desta Cláusula, ressalvada a possibilidade de cumulação prevista no inciso IV do § 3º desta Cláusula.
- § 2º O AGENTE ARRECADADOR sujeitar-se-á a multa:
- I de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por documento ou guia, autenticação ou registro digital de informação não transmitido ou transmitido e impedido de ser processado, limitado a 10% (dez por cento) do total da arrecadação do dia;
- II de R\$ 5,00 (cinco reais) por documento ou guia repetidos, informados na remessa de dados;

- III de R\$ 10,00 (dez reais) por divergência verificada entre a informação referente à prestação de contas da arrecadação e o documento ou guia originais;
- IV de R\$ 20,00 (vinte reais) por documento ou guia, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos incisos I, II e XI do caput da Cláusula Quarta e no § 6º da Cláusula Sexta, e de descumprimento das vedações previstas nos incisos I e II do parágrafo único da Cláusula Quarta;
- V de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 0,10 (dez centavos) por documento ou guia, por dia de atraso, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nos incisos VII e VIII da Cláusula Quarta;
- VI de R\$ 1.000,00 (um mil reais): (Inciso alterado(a) pelo(a) Decreto 39101 de 05/06/2018)
- a) por evento, nas hipóteses de descumprimento das obrigações previstas nos incisos IX, X e XIII do caput da Cláusula Quarta e de descumprimento da vedação prevista no inciso III do parágrafo único da Cláusula Quarta.
- b) por documento ou guia transmitidos pelo AGENTE ARRECADADOR ao Distrito Federal quando este não for o favorecido;
- c) por documento ou guia acolhido durante o período em que o AGENTE ARRECADADOR se encontrar suspenso do SIAR/DF, sem prejuízo da obrigação de repassar o produto da arrecadação e realizar a respectiva prestação de contas, nos termos deste CONTRATO e da legislação específica do Distrito Federal;
- VII de R\$ 1.000,00 (um mil reais):
- a) por documento ou guia adulterados ou fraudados pelo agente arrecadador, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa;
- b) por documento, a que se refere o inciso XIV da Cláusula Quarta, fraudado ou que contenha informação falsa relativa à quantidade, à modalidade de acolhimento ou às demais informações necessárias à apuração da prestação dos serviços, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa.
- VIII de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento, na hipótese de descumprimento das vedações previstas nos incisos IV e V do parágrafo único da Cláusula Quarta, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal, civil e administrativa.
- IX equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia em que se verificar o descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV e XII do caput da Cláusula Quarta, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do CONTRATO, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.
- § 3º Para fins do disposto no § 2º desta Cláusula:
- I a multa prevista no inciso I não será aplicada quando o motivo do impedimento tiver origem na SEEC/DF ou quando, comprovadamente, o impedimento for causado por motivo de força maior ou caso fortuito;
- II a multa prevista na alínea "a" do inciso VI, relativamente ao descumprimento do disposto nos incisos IX,
 X e XIII do caput da Cláusula Quarta, será acrescida de 100% (cem por cento) a cada solicitação anterior não atendida;
- III a exigibilidade e/ou pagamento da multa prevista no inciso VIII, pelo descumprimento da vedação prevista no inciso IV do parágrafo único da Cláusula Quarta, não exoneram o AGENTE ARRECADADOR da obrigação de efetuar o repasse financeiro e realizar a respectiva prestação de contas relativamente ao valor estornado ou cancelado ou devolver valores indevidamente debitados;
- IV a penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades, conforme a natureza e a gravidade da infração, observado o princípio da proporcionalidade.
- § 4º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula observarão, no que couber, o disposto nos §§ 1º ao 6º da Cláusula Sétima.
- § 5º As penalidades previstas nos incisos III e IV do caput desta Cláusula observarão o disposto no Decreto nº 26.851, de 2006.
- § 6º Os valores expressos em moeda corrente nacional nesta Cláusula deverão ser atualizados anualmente, conforme previsto na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Decreto 39101 de 05/06/2018)

DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula Nona – O presente CONTRATO poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79, e se ocorrerem uma ou mais hipóteses previstas nos artigos 77 e 78, todos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, no que couber. Parágrafo único. Fica o presente CONTRATO rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses em que o AGENTE ARRECADADOR:

Parágrafo único. Fica o presente CONTRATO rescindido de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses em que o AGENTE ARRECADADOR:

- I for descredenciado, nos termos do Decreto nº 36.549/2015;
- II sofrer fusão ou incorporação;
- III tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central do Brasil (BCB);
- IV tiver declarada sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

DA DISSOLUÇÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO

Cláusula Décima – O CONTRATO poderá ser dissolvido de comum acordo, que será reduzido a termo nos autos, desde que haja conveniência para a Administração, na forma do art. 79, caput, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Cláusula Décima Primeira – A despesa com a execução do presente CONTRATO correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

I - Unidade Orçamentária: 19101;

II - Programa de Trabalho: 04.129.6203.6066.0004;

III - Natureza da Despesa: 33.90.39;

IV - Fonte de Recursos: 100.

§ 1º O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 2.313.487,22 (dois milhões trezentos e treze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

§ 2º O empenho inicial é de **R\$ 281.879,59 (duzentos e oitenta e um mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme Nota de Empenho nº 2022NE07329, emitida em 02/08/2022, sob o evento nº 400091, na modalidade estimativa.

§ 3º O impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2023 a 2025, serão alocados nas Propostas Orçamentárias LOA e Plano Plurianual 2024-2027 dos referidos anos.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Décima Segunda – Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 65 da Lei nº 8.666/93, vedada a modificação do objeto.

§ 1º A alteração de valor contratual, decorrente do reajuste do preço, compensação ou penalização financeira, prevista no CONTRATO, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

§ 2º Qualquer alteração necessária na sistemática de prestação de serviços ora ajustada será acordada pelas partes.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Terceira – O presente CONTRATO é firmado com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Em função da assinatura deste CONTRATO, ficam revogados, para todos os efeitos legais, quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o mesmo objetivo, ressalvados, entretanto, os direitos e obrigações deles decorrentes, ainda exigíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Quarta - Na hipótese de repasse de valor a maior, o AGENTE ARRECADADOR formalizará à SEEC/DF o pedido de restituição.

Cláusula Décima Quinta - Constitui obrigação do AGENTE ARRECADADOR:

- I o pagamento dos salários e demais encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários decorrentes da prestação do serviço, ficando a SEEC/DF (Distrito Federal) isenta de qualquer responsabilidade em relação a tais obrigações;
- II responder pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo;
- III arcar com o ônus dos tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente CONTRATO, ou de sua execução, conforme definido na legislação tributária;
- IV manter, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas na contratação.

Cláusula Décima Sexta - Para resolução dos casos omissos, serão utilizadas as normas previstas na legislação específica do Distrito Federal sobre a prestação de serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Distrito Federal.

DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

Cláusula Décima Sétima – A eficácia do CONTRATO fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

DO FORO COMPETENTE

Cláusula Décima Oitava – Será competente a circunscrição judiciária de Brasília/DF, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato.

Pelo **DISTRITO FEDERAL**:

MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA

Subsecretária de Compras Governamentais

Pelo **AGENTE ARRECADADOR**:

VALTER TELLES DO NASCIMENTO

Procurador

MARIA AMELIA GOMES DA SILVA,

Procuradora



Documento assinado eletronicamente por MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais, em 05/08/2022, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALTER TELLES DO NASCIMENTO**, **Usuário Externo**, em 08/08/2022, às 08:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Amelia Gomes da Silva**, **Usuário Externo**, em 08/08/2022, às 08:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **92730301** código CRC= **43745004**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Ala Leste, sala 1114 - CEP 70075-900 - DF

00040-00002465/2022-70 Doc. SEI/GDF 92730301